



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL e à COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre as Emendas nºs 5 a 9-PLEN, oferecidas ao Projeto de Lei nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Relatoria as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei (PL) nº 6.256, de 2019, da Deputada Erika Kokay, que *institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos*.

O PL nº 6.256, de 2019, foi objeto de exame pela Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), delas tendo recebido parecer pela aprovação, com as Emendas nºs 1 a 4 da CCDD.

Encaminhada a Plenário, a proposição recebeu 5 emendas. Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria voltaria às comissões para exame. Contudo, com a aprovação do Requerimento da CTFC nº 40, de 2024, que solicitou urgência na votação do Projeto, o parecer sobre as emendas deverá ser proferido em Plenário. Tendo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atuado como relator nas duas comissões competentes, fui designado para relatar as emendas em Plenário.

As emendas apresentadas em Plenário são as que seguem:

- a) Emenda nº 5-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, que insere o parágrafo único no art. 6º da proposição para determinar que, quando houver diversos dialetos em uma comunidade indígena, deverá ser elaborada uma versão para cada um desses dialetos;
- b) Emenda nº 6-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, que insere o § 2º no art. 5º da proposição para vedar que alterações normativas possibilitem a utilização de linguagem neutra em textos dirigidos ao cidadão;
- c) Emenda nº 7-PLEN, da Senadora Teresa Leitão, que altera o *caput* do art. 5º da proposição para retirar seu caráter mandatório, bem como suprime o inciso XI do *caput* do art. 5º, que dispõe sobre a vedação da utilização de formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa na redação de textos dirigidos ao cidadão, quando essa utilização for contrária às regras gramaticais consolidadas;
- d) Emenda nº 8-PLEN, da Senadora Teresa Leitão, que altera a redação do inciso VII do *caput* do art. 2º da proposição para estabelecer, como objetivo da Política Nacional de Linguagem Simples, a promoção do uso de linguagem inclusiva;
- e) Emenda nº 9-PLEN, da Senadora Teresa Leitão, que altera o inciso II do § 2º do art. 7º da proposição para suprimir, das atribuições do servidor encarregado do tratamento da informação em linguagem simples, o trecho que inclui a expressão “tomar as devidas providências administrativas para que esta lei seja executada”.

II – ANÁLISE

Iniciando a análise das emendas apresentadas, a Emenda nº 5-PLEN impõe obrigações desproporcionais ao poder público, uma vez que a elaboração de uma versão para cada dialeto deve ser analisada conforme a



ab-rd2025-01197

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2249829561>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

necessidade de cada caso concreto. Por outro lado, a Emenda nº 2-CCDD-CTFC especificou, no art. 6º da proposição, que, em comunicação direcionada a comunidades indígenas, deverá ser publicada, sempre que possível, uma versão na língua dos destinatários. Assim, a proposição já resguarda eventuais dialetos existentes no âmbito de uma mesma comunidade.

A Emenda nº 6-PLEN incorre em vício de juridicidade e técnica legislativa, ao pretender vincular e limitar o conteúdo de atos normativos futuros, atos esses que podem ter *status* legal, como é o caso dos tratados internacionais celebrados no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que versem sobre o acordo ortográfico e que sejam legitimamente incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, não pode uma lei traçar restrições ao conteúdo de norma futura de igual hierarquia.

A Emenda nº 7-PLEN, ao transformar as técnicas de linguagem simples em meras recomendações na redação de textos, acaba por desnaturar o objetivo da norma inscrita no art. 5º da proposição, que é obrigar o uso das técnicas elencadas no rol de incisos ali previsto. Ademais, a previsão em lei de meras recomendações atenta contra a juridicidade do ato normativo, que deve ser cogente.

A Emenda nº 8-PLEN busca restaurar a redação original do PL nº 6.256, de 2019, contrapondo-se ao entendimento adotado pelo Plenário da Câmara dos Deputados. No entanto, o texto original da proposição é demasiadamente genérico para oferecer a proteção necessária para os grupos em especial situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a tutela direcionada a esses grupos tem um maior potencial de garantir que a acessibilidade seja resguardada na aplicação da lei.

A Emenda nº 9-PLEN apenas repete a redação original do art. 7º, § 2º, inciso II, do PL, prevista no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, indo de encontro à modificação que apresentamos por meio da Emenda nº 3-CCDD-CTFC. Trata-se de questão meramente formal, atinente ao modo de escrita do texto, e optamos por manter a nossa versão, uma vez que é suficientemente clara e objetiva.



ab-rd2025-01197

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2249829561>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com o espírito de máximo aperfeiçoamento da proposição, entendemos necessário apresentar emendas redacionais para correção de imperfeições e prevenção de dubiedade na interpretação da lei.

Tratando-se de Política Nacional, nos parece essencial esclarecer que esta abrange os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O texto atual da proposição faz referência apenas aos “órgãos e entidades da administração pública direta e indireta”, o que poderia levar ao entendimento equivocado de que a medida se aplicaria apenas ao Poder Executivo, quando na verdade o art. 9º do projeto já faz referência a todos os Poderes.

Por fim, o art. 2º, inciso VII, do PL nº 6.256, de 2019, traz um importante enfoque de acessibilidade nos objetivos da Política. Contudo, ao limitar o escopo dessa proteção às “pessoas com deficiência intelectual”, a proposição cria uma restrição injustificável, pois exclui pessoas em similar situação de vulnerabilidade àquelas que a lei busca resguardar. Assim, sugerimos a retirada do termo “intelectual”, de forma a contemplar, nos objetivos da Política, todas as pessoas com deficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 5 a 9- PLEN, e pela aprovação das seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - PLEN (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



ab-rd2025-01197

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2249829561>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sua comunicação com a população.”

EMENDA Nº - PLEN (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

VII – facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



ab-rd2025-01197

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2249829561>